



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 114 2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 1º/04/2004

PROCESSO Nº 1/001975/2000 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200007757

RECORRENTE: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SUPERMERCADO DO POVO LTDA-

CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

**EMENTA: SECCIONAMENTO DE BOBINAS DE FITA DETALHE** – Os documentos acostados aos autos não comprovaram a acusação fiscal. Após conhecer do recurso oficial, decide-se pela reforma da decisão singular, declarando-se **EXTINTO** o processo, de acordo com o Art.54, I “b” da Lei 12.732/97 Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

A empresa supracitada é acusada de deixar de armazenar inteira sem seccionamento, a fita detalhe do ECF, pelo prazo decadencial, na forma prevista na legislação.

A ação fiscal foi contestada tempestivamente pelo atuado em 1ª Instância, fls. 27 a 44.

Todas as argumentações apontadas pelo impugnante na peça defensiva foram devidamente analisadas em 1ª Instância, que decidiu pela **Improcedência** da autuação, considerando que não houve a constatação da infração apontada na inicial, apesar da comprovação das intervenções ocorridas não foi detectado o seccionamento das fitas detalhes do ECF.

A Consultoria Tributária através do parecer (fls. 166 e 167), concorda com a ausência de provas na acusação fiscal, porém, sugere que a decisão monocrática seja modificada, devendo ser declarada a **EXTINÇÃO** do processo, conforme tem decidido a 1ª câmara de julgamento.

A douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer (fls.168), acolhendo a **EXTINÇÃO** do processo.

É o Relatório.

### VOTO:

Acusa a inicial que o contribuinte seccionou 40 (quarenta) bobinas de fitas detalhe no mês de novembro de 1999, nos caixas de números 01 a 06.

Os documentos acostados aos autos (fls. 13 a 17), fitas detalhes, comprovam que o equipamento ECF sofreu diversas intervenções, porém, tais documentos não se prestam a constatar o seccionamento das bobinas, como acusa a inicial.

Os demais documentos acostados aos autos (fls. 18, 26 a 137), cópias de vias de cupons fiscais, não servem para demonstrar o cometimento da infração, uma vez que não pertencem ao estabelecimento fiscalizado, ou seja, ao Supermercado do povo, CGF 06.032.827, situado no bairro José Walter, mas pertencem, ao estabelecimento Supermercado do Povo, CGF 06.019.732-3, localizado no bairro Henrique Jorge.

Como se observa, a instrução processual não comprovou a acusação fiscal, sendo assim, uma vez que cabe ao juiz decidir de acordo com o alegado pelas partes nos autos, uma vez que os documentos acostados como prova da infração fiscal, pelo agente do fisco, são insubsistentes, tornou-se o presente processo **EXTINTO**, por impossibilidade jurídica, conforme Art. 54, I "b" da Lei 12.732/97.

*Art. 54. Extingue-se o processo:*

*I – Sem julgamento de mérito:*

*b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual;*

Desse modo, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se modifique a decisão prolatada em 1ª Instância de IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, declarando-se a **EXTINÇÃO** do presente processo, nos termos acima citado e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

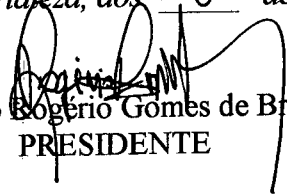
É o voto.

**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido, **SUPERMERCADO DO POVO LTDA.**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para modificar a decisão de Improcedência prolatada em 1ª Instância, decidindo-se pela **EXTINÇÃO** do processo, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06 de 05 2004.

  
Alfredo Bogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

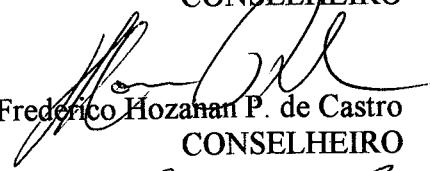
  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

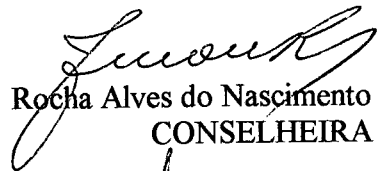
  
Fernando Cezar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia B. Farias  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Mateus Vinagre Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO